



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 23 DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera os artigos 308, 309 e 310 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes à Interdição de Estabelecimentos Prisionais.

O Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando

o constante trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGJ;

a necessidade de se conferir autonomia ao magistrado de primeiro grau para decidir sobre a interdição parcial ou total de estabelecimentos prisionais, após avaliação de suas condições de funcionamento, sem prévia aquiescência da Corregedoria-Geral da Justiça ou interferência do Tribunal de Justiça junto à Secretaria de Estado competente;

o disposto no artigo 66, VIII, da Lei de Execuções Penais (LEP - Lei n.º 7.210/84), que estabelece: "*Art. 66. Compete ao Juiz da execução: VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;*

o disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional: "*Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício,*" e

finalmente, o parecer exarado nos autos do Processo CGJ n. 0938/2009,

RESOLVE:

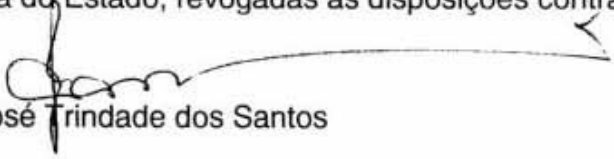
Art. 1º Alterar os artigos 308, 309 e 310 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 308. Antes de formalizar qualquer decreto de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento prisional, o magistrado poderá solicitar o auxílio da Corregedoria-Geral da Justiça, para interceder junto à Secretaria de Estado respectiva.

Art. 309. A solicitação do artigo anterior não impede que possa o magistrado tomar a decisão mais adequada ao estabelecimento prisional visando a solução dos problemas, independentemente de prévia manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 310. Havendo decisão pela interdição total ou parcial, ou limitação de presos por estabelecimento prisional, o magistrado deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça cópia da referida decisão, com a respectiva documentação.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.



José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo CGJ 0938/2009.

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Tubarão



Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Tubarão, anexando cópia da inspeção realizada junto ao Centro de Internamento Provisório – CIP, bem como da decisão tomada e do relatório circunstanciado do local.

Notificado, esclareceu o Juízo as medidas tomadas pelo Poder Público.

É o caso sob enfoque.

Comunica o operoso Magistrado Jefferson Zanini o resultado de inspeção realizada no CIP de Tubarão e as medidas tomadas. No entanto, haja vista expressa determinação do CNCJ, encaminhou o expediente para as providências por parte da Corregedoria Geral da Justiça.

Com relação as providências tomadas, nenhum reparo merece. Ao contrário, o Magistrado agiu corretamente e de forma diligente. No entanto, referentemente ao disposto nos arts. 308, 309 e 310 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, faço as seguintes ponderações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Dispõe os artigos em epígrafe:

“Seção VIII - Interdição de Estabelecimentos Prisionais

Art. 308. Antes de formalizar qualquer decreto de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento prisional, deve, previamente, o respectivo Juiz-Corregedor, encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça exposição de motivos, acompanhada de relatório circunstanciado da situação do estabelecimento penal, evidenciando a necessidade e a conveniência da medida proposta, assim como a solução disponível para a remoção dos presos.

Art. 309. O documento deverá ser instruído com laudo de inspeção sanitária, realizado pelo Departamento de Saúde Pública, assim como de avaliação técnica acerca das condições de segurança do estabelecimento prisional, firmado por engenheiro.

Art. 310. O magistrado deverá aguardar, antes da consecução da medida proposta, o encaminhamento da questão, pelo Órgão Correicional, junto à Secretaria de Estado competente, para a tentativa de encontrar-se solução administrativa tendente a evitar o decreto da medida extrema”.

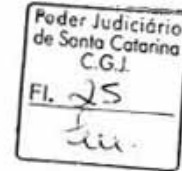
Referidos dispositivos, Senhor Corregedor, no meu entender vão de encontro a normas constitucionais e infra constitucionais, pois além de inibirem a atuação dos magistrados, vinculam as decisões monocráticas ao crivo da Corregedoria Geral da Justiça e, pior, do próprio Poder Executivo.

A Lei Orgânica da Magistratura, no título III, Capítulo I, da Disciplina Judiciária, estabelece deveres do magistrados, dentre os quais “I - Cumprir e fazer cumprir, **com independência**, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; ...”.

Do texto extrai-se, com tranquilidade, que o magistrado deverá agir conforme expressa determinação legal, não estando sujeito a interferências em sua função jurisdicional, a não ser quando expressamente prevista pelo ordenamento jurídico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Ora, a regra prevista no Código de Normas determina, sem qualquer previsão legal que possa embasá-la, que o magistrado se abstenha de interditar, parcial ou totalmente, estabelecimento prisional sem a aquiescência da Corregedoria Geral da Justiça e mais, que aguarde a interferência do Tribunal de Justiça junto à Secretaria de Estado para que, somente então, possa ser autorizada referida interdição.

Com a determinação em comento, o magistrado fica impedido de tomar qualquer das atitudes previstas na Lei de Execução Penal ou mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Lei de Execução Penal:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

A Lei de Execução Penal prevê, taxativamente, que compete ao **juiz**, e não ao Tribunal de Justiça, inspecionar os estabelecimentos penais e interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento que estiver funcionando em condições inadequadas.

Não pode o magistrado, a toda evidência, ficar atrelado à determinação de cunho administrativo, muito menos o Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral da Justiça aguardar a boa vontade do Poder Executivo para, somente, então, "autorizar" o magistrado a cumprir o que determina expressamente a legislação ordinária. O magistrado, no meu entender, deve (não é faculdade) interditar total ou parcialmente estabelecimento prisional que estiver em desacordo com condições estabelecidas pelas legislações infra constitucionais.

Isso não equivale afirmar, obviamente, que o Magistrado possa interditar estabelecimentos prisionais de forma desordenada, muito pelo contrário, para que haja a interdição diversas medidas devem ser tomadas, mas sem a necessidade de prévia consulta à Corregedoria Geral da Justiça.

Por outro lado, a determinação inserida no Código contemplou, apenas, as instituições prisionais, deixando de abordar os locais de abrigo de crianças e adolescentes, o que não se justifica.

Trilhando essa linha de raciocínio, indaga-se como deveria agir o magistrado quando da análise de liminar em ação civil pública prevendo a interdição, total ou não, de estabelecimento prisional ou de acolhimento de criança ou adolescente. A regra prevista no Código de Normas da Corregedoria



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Geral da Justiça é aplicável? A pergunta, obviamente, é negativa. Pouco importa esteja analisando Ação Civil Pública ou incidente na execução penal, deve o magistrado agir com independência e responsabilidade.

Quando abordamos o assunto "independência do Juiz" a primeira idéia que se estabelece é de que referida independência estaria atrelada a prerrogativa particular do magistrado. Embora a opinião pública esteja sendo induzida a acreditar que prerrogativa equivale a garantia (e esta com "privilégios), a diferença necessita ser compreendida. As garantias (três) estão previstas na Constituição da República - vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade (art. 95, incisos I, II e III).

A independência, ao contrário, é garantia do próprio Estado de Direito, já que ao Poder Judiciário restou preservada a possibilidade de dizer o direito (fixado pelo Poder Legislativo). É "prerrogativa" do sistema democrático.

Em excelente artigo publicado no site da Associação de Juizes para a Democracia (da qual tenho orgulho de ser membro), da lavra dos colegas Jorge Luis Souto Maior (Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara de Jundiaí, livre-docente e professor de direito do trabalho da Faculdade de Direito da USP. Membro da Associação Juizes para a Democracia) e Marcos Neves Fava (Juiz do Trabalho Substituto na 2ª Região, mestre em direito do trabalho pela USP, extrai-se a seguinte e valiosa pesquisa:

Exatamente por isto (referindo-se à independência), é possível verificar a consagração da independência do juiz em diversos dispositivos internacionais ligados aos Direitos Humanos:

Declaração Universal Dos Direitos do Homem, 1948:

Artigo 10: Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



qualquer acusação criminal contra ele.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,
1948:

Artigo XVIII - Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Pacto de São José da Costa Rica, 1969:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Em nível supranacional também pode ser citada a Recomendação n. (94) 12, do Comitê dos Ministros do Conselho da Europa, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

13 de outubro de 1994, que trata da independência dos juízes.



Também é possível verificar a consagração da idéia da independência dos juízes na Constituição de vários países, além, naturalmente, dos Estados Unidos, que fora, conforme antes mencionado, o propulsor da garantia.

Alemanha: "Os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97).

Áustria: "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87).

Dinamarca: "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei." (art. 64).

Espanha: "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei." (art. 117).

"Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada" (art. 24).

França: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária.

Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura.

Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Os magistrados de carreira são inamovíveis." (art. 64)

Grécia: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal." (art. 87-1).

"No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição." (art. 87-2).

Irlanda: "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei." (art. 35-2).

Itália: "A justiça é exercida em nome do povo.

Os juízes se submetem apenas à lei." (art. 101).

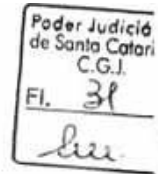
Portugal: "Os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei." (art. 218-1).

"Os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei." (art. 218-2).

Neste mesmo sentido, conclui Fábio Konder Comparato: "A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Público, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição."



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Portanto, o juiz possui independência para decidir e, eventuais equívocos, podem ser alvo de correção pelos Órgãos superiores. Aliás, o Estado possui garantias, estabelecidas pela Constituição, como por exemplo a necessidade de que as decisões sejam fundamentadas, devido processo legal, duplo grau de jurisdição, etc. Não é independente para fazer o que bem entender, como dito acima. Responde o magistrados por seus atos e missões. Sua conduta é regrada e determinada pelo direito.

O magistrado sabe de suas responsabilidades, ainda mais quando decide sobre a interdição de unidade prisional. Sabe, por exemplo, que a interdição tem que ser precedida de diversos laudos técnicos, de parecer por parte do Ministério Público, do DEAP, do Conselho Penitenciário, Corpo de Bombeiros e de outros Órgãos. Não necessita, a toda evidência, de autorização da Corregedoria Geral da Justiça, muito menos da aquiescência do Poder Executivo, através de sua Secretaria respectiva.

Portanto, senhor Desembargador, tenho para mim que os dispositivos acima invocados, mormente no que diz respeito aos artigos 308, 309 e 310 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devem ser revogados ou retificados. Sugiro, para tanto, a seguinte redação (caso não sejam revogados):

Seção VIII - Interdição de Estabelecimentos Prisionais

Art. 308. Antes de formalizar qualquer decreto de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento prisional o magistrado poderá solicitar o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, através do Núcleo III, para que possa interceder junto a Secretaria de Estado respectiva. Referida solicitação não impede possa tomar a decisão que melhor se enquadra ao problema, independentemente de prévia autorização do TJSC.

Art. 309. Após a decisão, interditando total ou parcialmente o estabelecimento, deverá o magistrado encaminhar cópia à Corregedoria Geral da Justiça, juntando para tanto, se possível, laudo de inspeção sanitária, realizado pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 32 <i>hu.</i>

Departamento de Saúde Pública, assim como de avaliação técnica acerca das condições de segurança do estabelecimento prisional, firmado por engenheiro ou qualquer outro documento hábil que comprove a necessidade da medida tomada.

Art. 310. O magistrado deverá visitar o estabelecimento prisional mensalmente, conforme expressa determinação da Lei de Execução Penal, Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto OPINO pela expedição de provimento para alteração ou revogação dos artigos 308 a 310 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Posteriormente, OPINO pela expedição de circular a todos os juízes, com o novo texto do Código de Normas, para que possam ter ciência da alteração.

OPINO, finalmente, pelo arquivamento do presente feito.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Capital, 02/10/09.


Júlio César Ferreira de Melo
Juiz Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 0938/2009

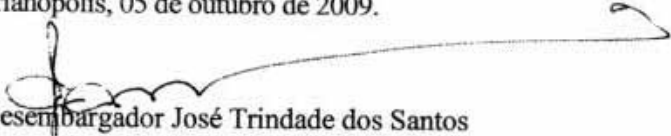
CONCLUSÃO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 23/32).
2. Expeça-se Provimento e Circular.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 05 de outubro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA